



PODER JUDICIÁRIO
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO – 5245244

Processo: 5048137-74.2022.8.09.0051

Origem: UPJ dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Goiânia

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrantes: Libertina Custódia Martins Lima e outros

Advogado: Roberto Gomes Ferreira

Impetrado: Juiz de Direito da UPJ dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Goiânia

Relatora: Alice Teles de Oliveira

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE QUE IMPLICARIA EM RISCO À RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. OFENSA À CELERIDADE PROCESSUAL E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CONHECIDO.

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional e com objeto próprio definido pela própria Carta Magna, ou seja, atacar ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou particular no exercício de atividade pública delegada ou permitida, cuja prática viola direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Para que o Poder Judiciário censure o ato judicial, pelo manejo de mandado de segurança, devem ser observados limites outros como a possibilidade de dano irreparável, a ilegalidade da decisão, e que não exista outro meio capaz de evitar esse dano (Corte Especial do STJ, AgRg no MS 21.838/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 14/08/2015).

3. O presente *mandamus* busca a anulação das decisões proferidas pelo Juiz de Direito da UPJ dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Goiânia/GO, Dr. Roberto Bueno Olinto Neto, visto que, segundo entendimento dos impetrantes, de modo arbitrário e teratológico, o Magistrado determinou a suspensão dos processos originários em razão do Tema 1.075 do STJ e, ainda, condenou os impetrantes por litigância de má-fé, ao teor do disposto no artigo 1.026, § 2º, do



Código de Processo Civil, após oposição de embargos, considerados protelatórios.

4. O art. 113, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de duas ou mais pessoas litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

5. Contudo, a viabilidade do litisconsórcio facultativo depende do não comprometimento da rápida solução da lide, do exercício do direito de defesa ou do cumprimento da sentença, nos moldes do art. 113, § 1º, do CPC.

6. Como se vê, a presente ação constitucional visa desconstituir as decisões proferidas em cinquenta e cinco ações de conhecimento, nas quais diferentes Autores buscam ver assegurado o seu direito à Progressão/Reenquadramento Funcional.

7. No entanto, embora as decisões tenham sido proferidas pela mesma autoridade coatora e os impetrantes estejam representados pelo mesmo causídico, é evidente que a análise do direito propriamente dito não é única, visto que a constatação de eventual teratologia deverá partir do estudo de cada caso concreto, uma vez que não há homogeneidade nas ações originárias.

8. Diante disso, forçoso concluir que a impetração não aproveitaria a todas as partes, haja vista a particularidade de cada caso, especialmente ao se considerar que para analisar suposta abusividade no ato coator, este Juízo deveria imiscuir-se, ainda que superficialmente, o mérito da demanda, já que os processos originários foram suspensos em razão do Tema 1.075 do STJ.

9. Assim, entendo que o processamento do *mandamus* em litisconsórcio facultativo implicaria em risco à rápida solução do litígio, tendo em vista o expressivo número de litisconsortes ativos (cinquenta e cinco), ainda que a ação busque anular o mesmo ato coator e a parte alegue ofensa ao mesmo direito líquido e certo. Em verdade, o manejo de um único mandado de segurança por autores de ações distintas dificulta a atuação judicial e prejudica inclusive os jurisdicionados na defesa de seus interesses.

10. Mandado de segurança não conhecido.

11. Custas pela parte Impetrante.

12. Não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **NÃO CONHECER DO MANDAMUS**, conforme voto da relatora, **Dra. ALICE TELES DE OLIVEIRA**, sintetizado na ementa. Votaram, além da Relatora, os Juízes de Direito, como membros, Dr. Wild Afonso Ogawa e Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado.



Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

ALICE TELES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Relatora

